

## A APLICAÇÃO DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA EM CASOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Rogério César Soehn<sup>1</sup>

Vanessa Spielmann<sup>2</sup>

### INTRODUÇÃO

A Lei de Improbidade Administrativa (Lei n. 8.429/92) veda expressamente a possibilidade de transação em processos que versem sobre atos de improbidade administrativa. No entanto, no ano de 2018, foi alterada a Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, pela lei n. 13.655/2018. A nova lei estabeleceu a possibilidade de acordos em casos que tratam de improbidade administrativa, podendo afetar em alguns casos a efetividade do princípio da indisponibilidade do interesse público.

### METODOLOGIA

Utilizou-se o método de abordagem dedutivo, onde se parte de uma premissa geral visando alcançar uma conclusão particular. Para isso, prevaleceu o método procedimental analítico, tendo como técnica de pesquisa a documental indireta.

### RESULTADOS E DISCUSSÕES

A improbidade administrativa, positivada na Lei n. 8.429/92, é ato que ofende o princípio da moralidade administrativa, ou seja, é quando o agente, no exercício de sua função, pratica ato que burle os princípios e assim perturbe o desenvolvimento da *res pública*.<sup>3</sup>

---

<sup>1</sup> Professor do Curso de Direito do Centro Universitário FAI. Policial Civil no Estado de Santa Catarina. Especialista em Segurança Pública pela PUC/RS. Graduado em Direito pela UNOESC de São Miguel do Oeste/SC. E-mail: rogerio@uceff.edu.br.

<sup>2</sup> Acadêmica do Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário FAI – UCEFF Itapiranga. E-mail: vspielmann31@gmail.com.

<sup>3</sup> NETO, Affonso Ghizzo. Improbidade Administrativa. In: ROSA, Alexandre; Neto, Affonso Ghizzo. **Improbidade administrativa e lei de execução fiscal**: conexões necessárias. Florianópolis: Habitus, 2001. p. 41 – 94.

A Lei de Improbidade Administrativa (LIA) tem como propósito responsabilizar agentes públicos, da administração direta ou indireta, por seus atos ímprobos praticados contra a *res pública*, através da ação de improbidade administrativa.<sup>4</sup>

O instituto tem as condutas caracterizadoras da improbidade administrativa exemplificadas nos arts. 9º ao 11º, da LIA, sendo elas: atos de improbidade administrativa que importam enriquecimento ilícito; atos de improbidade administrativa que causam prejuízo ao erário; e atos de improbidade que atentam contra os princípios da administração pública.<sup>5</sup>

As sanções cabíveis aos atos ímprobos são: perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente; ressarcimento integral do dano; perda da função pública; suspensão dos direitos políticos; multa civil; proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.<sup>6</sup>

Entretanto, a ação mais utilizada para processar atos de improbidade é a ação civil pública. Isto se deve ao fato de o art. 129, III, da CF, ter expandido o rol de objetivos da ação civil pública para os interesses difusos e coletivos. Porém, para que seja aplicada a ação civil pública nos casos de improbidade administrativa, é necessário que esta não contrarie as especificações da Lei de Improbidade Administrativa.<sup>7</sup>

A Lei da Ação Civil Pública estabelece em seu art. 5º que existe a possibilidade de celebração de compromisso entre os interessados.<sup>8</sup> No entanto, o art. 17 da Lei de Improbidade Administrativa estabelece expressamente que não é possível a transação, ou seja, é uma ação indisponível. Logo, já que a natureza do termo de ajustamento de conduta é transacional, este não caberia à atos de improbidade.<sup>9</sup>

---

<sup>4</sup> ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. **Direito Administrativo Descomplicado**. 18ª ed. São Paulo: Método, 2010.

<sup>5</sup> BRASIL. Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992. **Lei de Improbidade Administrativa**. Rio de Janeiro, 03 jun. 1992. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8429.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8429.htm)>. Acesso em: 26 ago. 2019.

<sup>6</sup> MAZZA, Alexandre. **Manual de Direito Administrativo**. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

<sup>7</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 27ª ed. São Paulo: Atlas, 2014.

<sup>8</sup> FARIAS, Talden. Possibilidade de Distorção do Termo de Ajustamento de Conduta: Análise de um caso concreto. In: **Revista Magister de Direito Ambiental de Urbanístico**. v. 14. Porto Alegre: Magister, out./nov. 2007. p.10 – 28.

<sup>9</sup> HARGER, Marcelo. **Improbidade Administrativa: comentários à Lei nº 8.429/92**. São Paulo: Atlas, 2015.

Esta vedação legal ocorre para que haja a tutela de um bem jurídico, que é o patrimônio público (moral e/ou econômico). Logo, deve-se aplicar a premissa devidamente, para assim proteger a eficácia do princípio da indisponibilidade do interesse público.<sup>10</sup>

## CONCLUSÃO

Com base no exposto, entende-se que como a Lei de Ação Civil Pública deve respeitar os preceitos da Lei de Improbidade Administrativa, não cabe transação aos atos de improbidade. Esta proibição da celebração de compromissos ocorre pelo fato de o fim precípua da LIA, em seu art. 17, ser a tutela do princípio da indisponibilidade do interesse público.

## REFERÊNCIAS

ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. **Direito Administrativo Descomplicado**. 18ª ed. São Paulo: Método, 2010.

BRASIL. Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992. **Lei de Improbidade Administrativa**. Rio de Janeiro, 03 jun. 1992. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8429.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8429.htm)>. Acesso em: 26 ago. 2019.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 27ª ed. São Paulo: Atlas, 2014.

FARIAS, Talden. Possibilidade de Distorção do Termo de Ajustamento de Conduta: Análise de um caso concreto. In: **Revista Magister de Direito Ambiental de Urbanístico**. v. 14. Porto Alegre: Magister, out./nov. 2007. p.10 – 28.

HARGER, Marcelo. **Improbidade Administrativa**: comentários à Lei nº 8.429/92. São Paulo: Atlas, 2015.

MAZZA, Alexandre. **Manual de Direito Administrativo**. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

NETO, Affonso Ghizzo. Improbidade Administrativa. In: ROSA, Alexandre; Neto, Affonso Ghizzo. **Improbidade administrativa e lei de execução fiscal**: conexões necessárias. Florianópolis: Habitus, 2001. p. 41 – 94.

---

<sup>10</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 27ª ed. São Paulo: Atlas, 2014.